



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054740-78.2016.4.01.0000/AM (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRAVADO : ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : AM00003006 - LUCIANA GRANJA TRUNKL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas que, na Ação Ordinária 10961-76.2016.4.01.3200/AM, ajuizada por Romeiro José Costeira Mendonça, acolheu os embargos de declaração por ele opostos e a eles deu provimento, para deferir a antecipação da tutela requerida e suspender os efeitos dos Acórdãos 6260/2011- e 372/2013, do Tribunal de Contas da União, até ulterior decisão, e a imediata exclusão do nome do requerente da lista de inelegíveis encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral (fls. 33-35).

2. Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por violação ao princípio do contraditório, uma vez que não fora previamente intimada para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração; por ausência de fundamentação, pois houve a mera reprodução dos argumentos utilizados na própria decisão anterior, com modificação apenas da parte dispositiva, sem qualquer menção à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; e por ser a decisão *ultra petita*, pois ultrapassou os limites do pedido nos embargos de declaração, que se resumiu à pretensão de exclusão do nome do autor da lista de inelegíveis.

3. Ressalta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela de urgência, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/1992, e que não estão demonstrados os requisitos para o seu deferimento, especialmente a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, pois o autor/agravado tomou conhecimento da decisão do TCU em 2013 e propôs a ação apenas às vésperas do período eleitoral.

Autos conclusos, **decido**.

5. Ressalto, inicialmente, que o meu entendimento era no sentido da incidência da vedação de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992 – aplicável aos casos de antecipação dos efeitos da tutela por força do art. 1º da Lei nº 9.494/1997 – segundo o qual *não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal*.

6. Tal entendimento se apoiava em orientação jurisprudencial desta Corte, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMINAR CONTRA ATO EMANADO DE ÓRGÃO DA UNIÃO (TCU). LEIS 9.494/97 E 8.437/92. OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À ALEGADA VEDAÇÃO LEGAL.

1. Deve ser sanada a omissão no aresto embargado que deixou de se pronunciar sobre alegada proibição de se conceder antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra atos do Poder Público.

2. A Lei 8.437/92, extensiva ao instituto da antecipação de tutela (Lei 9.494/97, art. 1º), dispõe que ‘Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar

inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal' (art. 1º, § 1º).

3. Considerando que o ato impugnado na ação originária emana do Tribunal de Contas da União (TCU), e também poderia ser objeto de insurgência por meio de ação mandamental sujeita à competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF), a teor do art. 102, I, d, da Carta Constitucional, na espécie, revela-se perfeitamente aplicável a vedação contida na norma acima mencionada. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Embargos de declaração da União acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, o que implica a reforma integral do acórdão embargado, nos termos acima expendidos, invertendo-se o resultado do julgamento, para tornar sem efeito a decisão de primeiro grau, que concedera a antecipação de tutela contra atos do Poder Público." (EDAG 0037996-18.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.415 de 07/10/2011.)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE SUJEITO A MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.

1. Há vedação legal - Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, art. 1º, § 1º - à concessão de liminar quando o ato da autoridade coatora estiver sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, no caso o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

2. Não aceitou a Corte Especial o entendimento do Relator de que é admissível a impetração de Mandado de Segurança no prazo de cinco dias (prazo do agravo de instrumento), contra a decisão do Presidente, por contrariar a Súmula 267/STF e art. 5º, II, da Lei 12.016, de 2009." (MS 2009.01.00.033001-4/RO, Rel. Juiz Tourinho Neto, Corte Especial, e-DJF1 p.54 de 02/10/2009.)

7. Todavia, em outros casos, este Tribunal tem admitido tal possibilidade, consoante o julgado a seguir:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA DESOBSTRUÇÃO DO CANAL NAVEGÁVEL DO RIO MADEIRA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER URGENTE DO SERVIÇO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A garantia do devido processo legal é de observância obrigatória nos procedimentos administrativos, sob pena de nulidade.

2. Maltrata tal garantia o julgamento que, diante de fatos controvertidos, relacionados com a execução de contrato a que se referem os autos, não concede oportunidade à parte quando à produção de prova, para, diante de iminente risco à navegabilidade do Rio Madeira, com a existência de paliteiros, comprovar a situação de emergência que exigiu a contratação de cinco equipes de trabalho, e não de apenas uma, para a desobstrução do canal navegável do referido Rio, nos trechos assinalados.

3. Agravo provido, para suspender os efeitos do acórdão n. 286/2002, do Tribunal de Contas da União, até o julgamento definitivo da ação anulatória ajuizada." (AG 0062410-51.2008.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.113 de 06/07/2009.)

8. Na referida decisão a eg. Turma, provendo o agravo, simplesmente antecipara os efeitos da tutela na ação originária, em curso na primeira instância.

9. Da mesma forma, solução similar no AI n. 2009.01.00.040019-2/DF, por decisão monocrática da relatora em antecipação dos efeitos da tutela recursal e posteriormente por provimento ao agravo, da relatoria da eminente Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, também fora suspenso pelo Tribunal, em medida vestibular, v. acórdão do colendo TCU. Requerida pelo IBGE a suspensão da medida perante o egrégio STF, ao ser indeferido o pleito

pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, não se cogita da questão por mim levantada, sobre a vedação de concessões da espécie pelo nosso Tribunal, da mesma forma que no julgamento do agravo regimental não se cogita de tal questão, do mesmo modo que no Agravo Regimental contra a decisão suspensiva, deferida a pedido da União, que ao ser provido e reconhecida a validade da suspensão por esta Corte Regional, o egrégio STF novamente não aventa a hipótese da vedação.

10. Assim, tem sido admitida a possibilidade de exame do pleito.
11. Também não procede, em princípio, a alegação de ausência do perigo da demora, na medida em que a urgência somente surgiu com a proximidade do período eleitoral, já que o autor/agravado constava da lista de inelegíveis encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral.
12. Também a mera transcrição do *decisum* anterior não importa, por si só, em ausência de fundamentação, se tais fundamentos foram suficientes para a formação do convencimento do julgador.
13. Quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação para apresentação de contrarrazões, bem como de ser a decisão *ultra petita*, tais argumentos merecem um exame mais acurado.
14. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, inicialmente, a MM. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da SJ/AM, respondendo pela 3ª Vara, proferiu despacho, datado de 29/07/2016, postergando o exame do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação, fl. 64.
15. Remetidos os autos com carga à AGU, o autor solicitou o imediato retorno dos autos e a apreciação da tutela de urgência. Solicitada a devolução, a União ressaltou a alegação de vedação prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/1992.
16. Após o retorno dos autos, a douta Juíza Federal Jaíza Maria Pinto Fraxe reforçou o entendimento pela ausência do perigo da demora e determinou o retorno dos autos à União para apresentação das contrarrazões, decisão essa datada de 12/08/2016, fls. 70-72.
17. Dessa decisão o autor opôs embargos de declaração, requerendo apenas que seu nome fosse excluído da lista de inelegíveis.
18. Então, em 16 de agosto de 2016, a MM. Juíza Federal Marília Gurgel R. de Paiva e Salves, respondendo pela titularidade da 3ª Vara/AM, deu provimento aos embargos e antecipou a tutela, "...para determinar a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nºs 6260/2011- e 372/2013; do Tribunal de Contas da União, até ulterior decisão, e a imediata exclusão do nome do requerente da 'lista de inelegíveis' encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral" (fls. 33-35).
19. Opostos embargos de declaração pela União, foram eles rejeitados, fls. 36-39.
20. Feitas essas considerações, verifica-se que foram atribuídos efeitos modificativos aos embargos de declaração, porém sem que parte contrária tivesse a oportunidade de se manifestar.
21. Ocorre que, consoante o § 2º do art. 1.023 do CPC/2015, "O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada".
22. Assim, em princípio, não poderia a MM. Juíza a *qua* acolher os embargos e deferir a tutela de urgência sem que fosse oportunizada à parte contrária a apresentação de contrarrazões.
23. Ainda que assim não fosse, conforme consta da inicial da ação anulatória, o autor requereu, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos 6260/2011- e 372/2013; do Tribunal de Contas da União, e a imediata exclusão de seu nome da lista de inelegíveis encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral.
24. Entretanto, nos embargos de declaração, o pedido foi tão somente a exclusão de seu nome da lista de inelegíveis, conforme se infere da fl. 81, *verbis*:

.....
Não se pede aqui, Excelência, que sejam desconstituídas as decisões do TCU através de antecipação de tutela. Requer-se apenas que o nome do embargante seja excluído da 'lista de inelegíveis' encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral....."

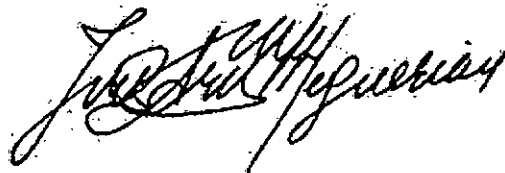
25. Assim, em um exame preambular, tenho que a decisão agravada padece de nulidades, a uma porque não fora oportunizada à parte ré a apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração e, a duas, porque antecipação da tutela extrapola os limites do pedido nos embargos de declaração, cuidando-se, portanto, de *decisum ultra petita*, ao suspender os efeitos dos acórdãos do TCU.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido e atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo, por consequência, a decisão proferida na Ação Ordinária 10961-76.2016.4.01.3200/AM, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

Oficie ao Juízo *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intime-se o agravado, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Brasília, 7 de novembro de 2016.



Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 18.944.205.0100.2-11.